

LEI N. 22—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Os prazos de seis á doze mezes de que trata o art. 2^o da lei n. 8 de 20 de fevereiro de 1838 ficam reduzidos a um somente, que será de doze mezes.

Art. 2^o Aquelles negociantes que com guias de outras pessoas, ou por meio de qualquer outro artificio passarem suas tropas pelo registo de Sorocaba, serão obrigados a pagar á vista os direitos estabelecidos.

Art. 3^o O descaminho dos impostos sobre animaes que se arrecadam no Rio Negro e Sorocaba, será punido com o quintuplo do valor dos impostos não pagos ; ficando porem abolidas out as quaesquer penas.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 23—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Art. 1^o Ficam erectas em freguezias as capellas curadas do Campo Largo do municipio da villa de Coritiba, e da Serra Negra do municipio da villa de Mogy-mirim, o presidente da provincia lhes marcará limites.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 24—DE 20 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o A congrua dos conegos da Sè Cathedral desta cidade fica elevada a quatro centos mil réis, a do arcediogo a seiscentos mil réis, e as das outras dignidades a quinhentos mil réis.

Art. 2^o Alem das congruas de que trata o artigo antecedente erceberá cada um a gratificação annual de duzentos mil réis, estando em effectiva residencia ; e esta gratificação não fica sujeita á distribuição quotidianna.

Art. 3^o A disposição do art. 1^o não comprehende por ora as cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór, a respeito dos quaes se observará o que por lei se acha determinado.

Art. 4^o Os capellães vencerão uma gratificação annual de cincoenta mil réis, os moços do côro de vinte e cinco mil réis, o porteiro da maça de trinta mil réis, o sachristão-mór de vinte mil réis, e o organista de cincoenta mil réis.

Art. 5^o A congrua dos coadjutores terá o augmento de cin-

